



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021409-52.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, são apelados/apelantes JESSICA OLIVEIRA MAGALHÃES (JUSTIÇA GRATUITA) e WARLE RODRIGO SIMÃO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelantes: Enel Distribuição São Paulo S/A., Jéssica Oliveira Magalhães e Warle Rodrigo Simão Santos

Apelados: Os mesmos.

Apelação nº 1021409-52.2023.8.26.0020 – 2ª V. Cível F. R. Nossa Sra. do Ó (Capital)

Voto nº 31.430

Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Indenizatória. Corte justificado pelo inadimplemento de faturas recentes. Pagamento do débito realizado, com comunicação no mesmo dia. Demora de três dias para o restabelecimento. Dano moral configurado. Indenização cabível. Montante arbitrado na r. sentença que se mostra, a rigor, excessivo. Falta, contudo, de pedido específico, pela ré, de redução. Pretensão recursal de majoração da verba, em contrapartida, que claramente não se justifica. Sentença integralmente mantida. Apelos de ambas as partes desprovidos.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 160/165 julgou parcialmente procedente demanda condenatória em obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, ajuizada por usuários de serviço de energia elétrica em face da concessionária responsável, fundada em alegada demora no restabelecimento do serviço após interrupção motivada por inadimplemento; considerou o MM. Juiz, para tanto, após afastar preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse, não ter a ré comprovado o restabelecimento da energia elétrica no imóvel dos autores no prazo de 24 horas da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, reputando, em tal sentido, caracterizada falha na prestação do serviço pela concessionária. Em função disso, condenou-a ao restabelecimento do serviço, confirmando provimento antecipatório concedido em tal sentido, bem como no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autor – montante inferior, por seu turno, ao requerido na petição inicial, da ordem de R\$ 10.000,00 para cada autor.

Insurgem-se ambas as partes, a ré em caráter principal e os autores adesivamente.

A ré (fls. 168/172) refuta, em síntese, a prática de ilícito, sustentando por isso não caracterizados danos morais indenizáveis, que diz não comprovados nos autos. Bate-se, nesse limite, pela reforma da r. sentença, para que seja afastada a indenização arbitrada.

Os autores (fls. 204/216), por seu turno, insurgem-se tão somente para efeito de majoração da indenização por dano moral.

Os recursos, que são tempestivos, foram devidamente processados, com a apresentação de contrarrazões pelos apelados no prazo legal (fls. 181/203 e 220/225); deixaram os autores, outrossim, de promover o recolhimento do preparo recursal, por serem beneficiários da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prosperam os inconformismos.

A insurgência recursal da ré, com a devida vênia, é genérica e pouco contribui para o deslinde da causa, sequer refutando ela a constatação da r. sentença de que, afinal, teria deixado de observar o prazo legal para restabelecimento do serviço de energia após quitação das contas em atraso. Devidamente demonstrada nos autos e incontroversa, em tal sentido, a demora excessiva para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Os autores, com efeito, inicialmente inadimplentes no tocante às faturas de outubro e novembro de 2023, providenciaram os pagamentos respectivos nos dias 29/11/2023, por volta das 14h, e 30/11/2023, por volta das 16h, via pix (fl. 3), com solicitação de religação formalizada também no dia 30/11/2023 (fl. 87). O serviço de energia, em tal sentido, deveria ter sido restabelecido em até 24 horas a partir da comunicação do pagamento, conforme estipulado pela Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, contudo somente veio a ser retomado no dia 4/12/2024.

Pode-se considerar terem os autores sido ilegalmente privados do serviço, portanto, por três dias. E o prolongamento da situação de privação da energia é em princípio suficiente para autorizar o reconhecimento de prejuízo juridicamente relevante, de natureza extrapatrimonial, tendo em vista os

transtornos sabidamente provocados pela ausência de serviço essencial para a vida moderna, motivadores de sofrimento psicológico e angústia, o que é pacificamente reconhecido pela jurisprudência, inclusive por esta C. 29ª Câmara de Direito Privado:

“ENERGIA ELÉTRICA. Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Autor que ficou privado de energia elétrica após o adimplemento das faturas por tempo superior ao prazo estabelecido pela ANEEL. Fato incontroverso e admitido pela ré. Divergência em relação à data em que a religação foi realizada. Ônus de provar a data da religação que é da ré, ante a verossimilhança da alegação do autor e ex vi do artigo 6º, VIII do CDC. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório que comporta modificação, tendo em vista os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Indenização reduzida de R\$ 6.500,00 para R\$ 5.000,00. Sentença modificada. Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 0000167-09.2016.8.26.0567, Rel. Des. Carlos Dias Motta, j. 21/5/2019).

Efetivamente justificada, assim, a imposição do dever ressarcitório.

De outra parte, o valor indenizatório é, a rigor, excessivo, especialmente quando considerado o tempo de duração da privação e que o corte no fornecimento, afinal, foi num primeiro momento justificado e motivado por ilícito contratual dos próprios autores, discutindo-se no caso mera demora no restabelecimento, não corte em si mesmo indevido no fornecimento.

Não há, todavia, pedido específico da ré de redução do *quantum* indenizatório, e não fazendo jus os autores, por seu turno, à respectiva majoração.

Fica, por tudo, integralmente confirmada a r. sentença. Por conta desse desfecho, e do disposto no art. 85, § 11, do CPC, ficam os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela ré majorados de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor total da condenação

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos apelos.

FABIO TABOSA

Relator